



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10280.000398/2003-90  
Recurso nº : 133.928  
Acórdão nº : 303-34.019  
Sessão de : 24 de janeiro de 2007  
Recorrente : DIMENSÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ/BELÉM/PA

SIMPLES. EXCLUSÃO. As atividades previstas no contrato de constituição da empresa e posteriores alterações não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica. Considerando a qualificação profissional dos sócios e a documentação trazida aos autos pelo contribuinte (notas fiscais emitidas, livros de registro dos empregados e folhas de pagamento), temos uma pequena metalúrgica que presta serviços que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado.  
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente).

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo n° : 10280.000398/2003-90  
Acórdão n° : 303-34.019

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de comunicação de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo nº 21, de 17 de abril de 2003, em virtude de ter sido constatada as situações excludentes previstas no artigo 9º, inciso XIII e no artigo 13, §2º, da Lei nº 9.317/96.

Face esta exclusão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 75) alegando, em síntese, que o contrato social da empresa foi alterado, sendo excluída a atividade de engenharia, bem como que o valor da receita bruta somente excedeu o limite estabelecido para as microempresas, em razão de ter sido omitido o desconto de 5% do valor discriminado na nota fiscal nº 0053, série 1. O contribuinte instruiu o seu pedido com cópia da primeira alteração do contrato social (fls. 76 e 77).

Em 21 de março de 2003, o contribuinte protocolou requerimento, o qual deu origem ao processo nº 10280.000838/2003-17, declarando que a empresa nunca executou a atividade de indústria de engenharia, embora esta constasse no seu contrato de constituição, que foi alterado para excluir tal atividade. Assim, tendo em vista que exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES já estava sendo discutida no presente processo, a SECAT, em 22 de dezembro de 2003, determinou que fosse apensado a estes autos o processo de nº 10280.000398/2003-90 (fls. 22 – apenso).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém - PA, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do interessado, exarando a seguinte ementa:

*“ADESÃO AO SIMPLES – VEDAÇÃO – É vedada a adesão ao simples a pessoa jurídica que preste serviços de engenheiro ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. É vedado, também, permanecer no Simples, na condição de microempresa, quando, no ano-calendário anterior, a pessoa jurídica houver ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 120.000,00. Solicitação Indeferida.”*

Cientificado da mencionada decisão em 28/09/05 (fls. 86), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 21/10/05 (fls. 87 a 89), insistindo nos pontos objeto de sua manifestação de inconformidade, alegando ainda que a situação excludente, nos termos do art. 24, inciso II, da IN SRF nº250, se deu com a ciência do ato declaratório, razão pela qual os efeitos da exclusão não podem retroagir até 01/01/2003. O contribuinte instruiu seu recurso com cópia: de todas as

Processo nº : 10280.000398/2003-90  
Acórdão nº : 303-34.019

notas fiscais emitidas (fls. 99 a 132), dos livros de registro de empregados (fls. 133 a 152) e das folhas de pagamento (fls. 153 a 160).

É o relatório. *af*

Processo nº : 10280.000398/2003-90  
Acórdão nº : 303-34.019

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão central cinge-se à exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES, sob o argumento de que as atividades previstas em seu contrato social, bem como o fato de ter sido ultrapassado o limite da receita bruta estabelecida para as microempresas no ano-calendário 2001 impedem a sua permanência no regime simplificado de tributação.

Da análise do presente processo, verifica-se que, no ano calendário de 2001, a receita bruta da empresa ultrapassou em apenas R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) o limite legal estabelecido para as microempresas. No entanto, o contribuinte, em sua impugnação, esclareceu que tal fato ocorreu, em razão da omissão do desconto de 5% do valor discriminado na nota fiscal nº0053, série 1.

Como se sabe, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 9.317/96, não se considera receita bruta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*(...)*

*§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.” - grifei*

Sendo assim, tendo sido comprovado o equívoco ocorrido na escrituração do contribuinte que provocou o excesso apurado em sua receita bruta, razão não há para a sua exclusão do SIMPLES por tal motivo.

Quanto à exclusão do contribuinte sob o argumento de que exerce atividades que vedam a sua opção pelo SIMPLES, afasto os argumentos apresentados pelo julgador de origem no acórdão recorrido, por entender que as atividades previstas no contrato de constituição da empresa e posteriores alterações não são necessariamente desenvolvidas por profissionais que dependam de habilitação profissional específica.



Processo nº : 10280.000398/2003-90  
Acórdão nº : 303-34.019

No caso em apreço, considerando a qualificação profissional dos sócios, a documentação trazida aos autos pelo contribuinte (notas fiscais emitidas, livros de registro dos empregados e folhas de pagamento), bem como o objeto previsto em seu contrato social, temos uma pequena empresa de metalurgia que presta serviços que não exigem conhecimento técnico ou superior comprovado.

À corroborar o entendimento desta Relatora, cumpre ressaltar que, o contribuinte com o intuito de comprovar que não exerce atividades que impedem sua manutenção na sistemática do SIMPLES, alterou seu contrato social, em 12/04/2003, de forma constar em seu objeto apenas as atividades realmente exercidas pela empresa, quais sejam: *“indústria de metalurgia, comércio varejista de metais e equipamentos, serviços de metalurgia, serralherias e soldas em geral”* (fls. 91).

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a inclusão do recorrente na sistemática do SIMPLES, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

  
NANCI GAMA - Relatora